



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR HIGMAR DA SILVA LOPES

Cruzeiro, 26 de novembro de 2024.

Requerimento de Informações

Assunto: Solicitação de informações relacionadas a execução da programação orçamentária das emendas impositivas na forma que menciona.

Excelentíssimo Presidente, o Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 56 e seguintes do Regimento Interno, amparadas pelo inciso XXXIII do art. 5º da CF, com fundamento no art 138 do Regimento Interno combinado com o art. 7º, XII da Lei Orgânica do Município, apresenta o presente Requerimento de Informações para encaminhamento ao Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria competente, na seguinte conformidade:

1. -Existe cronograma estipulado pela Secretaria Municipal de Finanças para fins de efetiva execução da programação orçamentária das emendas impositivas propostas pelo Legislativo Municipal junto a peça orçamentária de 2024 ainda não realizadas no corrente exercício?

2.- Se positivo qual é o prazo estipulado para o integral cumprimento das mencionadas emendas impositivas aos preceitos contido na Emenda a Lei Orgânica sob nº 32/2021, considerando a disposição expressamente contida no art 105-A § 6º e a proximidade do encerramento do exercício orçamentário vigente?

3.- Solicita-se juntada de cópia da documentação alusiva a programação, empenho, prazo, cronograma ou o que mais houver relacionado ao tema objeto do presente Requerimento para fins de esclarecimento, justificativa e posicionamento por parte deste Executivo Municipal.





Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR HIGMAR DA SILVA LOPES

Justificativa: Verificar como se encontra o planejamento, gestão financeira e execução da programação orçamentária das emendas impositivas propostas pelo Legislativo Municipal junto a peça orçamentária de 2024 ainda não realizadas no corrente exercício, nos termos do que determina a legislação vigente.

HIGMAR LOPES

VEREADOR





Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

EMENDA A LEI ORGÂNICA
Nº 32, de 23 de agosto de 2021

Assunto: "Dispõe sobre Emenda à Lei Orgânica do Município, na forma que menciona".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO promulga nos termos do artigo 29, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - Fica inserido o art. 105-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 105-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas, de forma progressiva, até atingir o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da seguinte forma:

I – 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021, para o exercício de 2022;

II – 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022, para o exercício de 2023;

III – 0,9% (nove décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, para o exercício de 2024;

IV – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, para o exercício de 2025;

§ 2º - A metade dos percentuais estabelecidos no parágrafo anterior será destinada a ações e serviços públicos de saúde e incluídas no cômputo dos limites constitucionais mínimos;

§ 3º - As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem





Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 4º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 5º - Admite-se a apresentação de emendas conjuntas, de caráter impositivo, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§ 6º - A não execução da programação orçamentária das emendas impositivas previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.”





Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 23 de agosto de 2021

JORGE LUÍZ DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Publicado na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro,
em 23 de agosto de 2021

Carlos Frederico Pereira

Deputado Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003600370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Hílgmar da Silva Lopes** em 26/11/2024 16:59

Checksum: **3990E9B275172D5D3C31BD56EDC433FA19563A20993E6EC1539B93739720656A**

